

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 53, de 2019 (nº 407, de 2019, na origem), do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o disposto nos arts. 84, inciso XIV, 52, inciso III, alínea “e”, e 128, § 1º, da Constituição, o nome do Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Raquel Elias Ferreira Dodge.*

SF/19923.50322-07

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

Por intermédio da Mensagem (MSF) nº 53, de 2019 (nº 407, de 2019, na origem), e nos termos dos arts. 52, inciso III, alínea *e*, e 128, § 1º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Raquel Elias Ferreira Dodge.

O referido art. 128, § 1º, da Constituição Federal estabelece que *o Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.*

Por sua vez, os art. 52, III, *e*, da Lei Maior atribui a esta Casa competência privativa para aprovar, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha do Chefe do *Parquet*.

O art. 101, II, *i*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de sua parte confere a esta Comissão competência para emitir

parecer sobre indicações dessa natureza, obedecendo ao rito prescrito no art. 383, neste Regimento.

O indicado nasceu na cidade de Salvador, Bahia, no dia 4 de dezembro de 1958. Na trajetória acadêmica, Sua Excelência se tornou Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador, em 1981; Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), em 2000, com a dissertação *A Causa e os Contratos*; e Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), em 2005, com a tese *Fidelidade Partidária: A Perda do Mandato Parlamentar*.

Destaca-se que as teses defendidas pelo indicado em seu doutoramento, sobre a adoção do Mandato Representativo Partidário e sobre a questão da Fidelidade partidária, foram acolhidas posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em *leading cases* sobre esses temas (MS 26.603/DF e MS 30.380/DF).

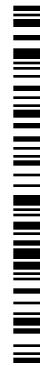
O indicado conta com quase 30 anos de docência acadêmica. Foi admitido por concurso público como professor da Faculdade de Direito da UFBA, onde lecionou por 18 (dezoito) anos e foi Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral e Vice-Diretor. Atualmente, é professor da Universidade de Brasília (UnB), onde leciona as disciplinas de Direito Eleitoral e Direito Empresarial, e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Como docente, foi, também, Coordenador Acadêmico de diversos cursos de Pós-Graduação na Fundação César Montes (FUNDACEM), de 2009 a 2012.

Conferencista e palestrante, foi expositor em diversos eventos e é autor de inúmeros artigos jurídicos publicados tanto em periódicos científicos como na imprensa.

No campo da mídia, Sua Excelência também apresenta significativa presença em entrevistas, mesas redondas, programas e comentários no rádio e na televisão.

Ademais, em sua longa e intensa vida acadêmica, foi orientador de vários trabalhos e participou de numerosas bancas examinadoras.



SF/19923.50322-07

O indicado é doutrinador e autor das obras: *Fidelidade Partidária: A Perda do Mandato Parlamentar*; *Fidelidade e Ditadura (Intra) Partidárias*; *Fidelidade Partidária: Efetividade e Aplicabilidade*; e *As Candidaturas Avulsas à luz da Carta de 88*.

Quanto à experiência profissional, **o indicado ingressou no Ministério Público Federal (MPF)** mediante concurso público, tendo tomado posse em 1987, no cargo de Procurador da República. Em 1993, foi promovido a Procurador Regional da República e, desde 2011, é Subprocurador-Geral da República.

No MPF, exerceu a função de Procurador Regional Eleitoral na Bahia de 1991 a 1993; Membro da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão em matéria Constitucional e Infraconstitucional, de 1993 a 1995; Subprocurador-Geral da República substituto, em 2006 e 2008; Representante junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), de 2008 a 2010; Coordenador do Grupo de Trabalho de Enfrentamento de Crimes Econômicos, em 2011; Membro suplente da 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão em matéria de Direito do Consumidor, Ordem Econômica e Economia Popular, de 2008 a 2013; Membro do Conselho Institucional, de 2012 a 2013; Ouvidor-Geral, de 2013 a 2014; Membro do Conselho Superior, de 2012 a 2016; e, desde 2014, é Subprocurador-Geral na Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ainda no âmbito de sua atividade profissional, foi Procurador do antigo Instituto Nacional de Previdência Social, Procurador da Fazenda Nacional e Auditor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Não se tem nenhuma informação, atual ou relativa ao histórico de atuação do indicado, seja como profissional, seja como cidadão, desabonador de sua conduta.

Ao contrário, registre-se que o Dr. Augusto Aras foi agraciado com inúmeras comendas e honrarias que demonstram reconhecimento público por sua contribuição seja como jurista, acadêmico ou membro do Ministério Público, sendo elas: (i) Título de Amigo da Polícia Militar, da PMBA (2018); (ii) Ata Distinção, do Superior Tribunal Militar; (iii) Ordem de Mérito Aeronáutico, do Ministério da Aeronáutica (2016); (iv) Ordem do Mérito Judiciário Militar, do Ministério do Exército (2016); (v) Medalha Thomé de Souza, da Câmara Municipal da Cidade de Salvador (2015); (vi) Honra ao Mérito na Ouvidoria, do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público (2015); (vii) Comenda do Mérito, do Tribunal Regional

SF/19923.50322-07

Eleitoral do Distrito Federal (2011); (viii) Diploma de Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (2011); (ix) Medalha de Honra ao Mérito em Direito Eleitoral, da Fundação César Montes (2010); (x) Patrono do ICongresso Brasileiro de Direito Eleitoral (2008); (xi) Moçâo de Honra ao Mérito, da Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa da Bahia (1997); (xii) Moçâo de Honra ao Mérito nº 1270/93, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (1993); (xiii) Comenda do Mérito, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (1992; e (xiv) Diploma de Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (1992).

Dentre as várias manifestações que recebi, após ter sido designado relator dessa indicação, destaco:

1. apoio da Associação Comercial da Bahia, que é a entidade empresarial mais antiga das Américas, tendo sido fundada em 1811, que enviou por escrito um extenso testemunho a favor do indicado; e
2. apoio da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, que registra, por meio de seu Presidente, plena confiança de que o Senado Federal saberá reconhecer as qualidades do indicado.

A Mensagem do Senado Federal nº 53, de 2019, veio acompanhada dos documentos e declarações previstas no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, pelas quais Sua Excelência prestou declarações:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos, declarou que sua esposa, Dra. Maria das Mercês de Castro Gordilho Aras, exerce o cargo de Subprocuradora-Geral da República, bem como que tem parente de 4º grau (primo), Dr. Vladimir Aras, que exerce o cargo de Procurador Regional da República, 1ª Região.

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresa ou entidades não governamentais, declarou que participa como sócio da Sociedade Aras e Advogados Associados S/S, com respaldo no art. 29, §3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, declarou estar em situação regular perante o fisco, nos âmbitos

SF/19923.50322-07

federal, estadual, municipal e distrital, tendo apresentado as respectivas certidões negativas.

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual, Sua Excelência apresentou relação com os 8 (oito) processos em trâmite no Judiciário, nos quais figura como parte autora:

a) em 4 (quatro) processos, figura como exequente e credor do Município de Feira de Santana e do Município de Salvador pela cobrança indevida de valores a título de IPTU;

b) um processo no qual se sagrou vencedor contra o Município de Salvador em ação de repetição de indébitos de INSS;

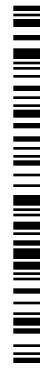
c) um processo com sentença transitada em julgado em 1996 movida pelo indicado contra a Leofarma Distribuidora de Medicamentos Ltda;

d) um processo do indicado contra a Fundação Universidade de Brasília, em razão de remoção *ex lege* não efetivada pela da ausência de “código de vagas” e progressões funcionais, com sentença de procedência em favor do indicado; e

e) uma requisição de pequeno valor perante o TJDF.

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras, Sua Excelência declarou que atuou perante o Superior Tribunal de Justiça, no exercício das atribuições do cargo de Subprocurador-Geral da República.

Ressalte-se que, dentre esses documentos, o indicado declarou ser sócio do escritório de advocacia “Aras e Advogados Associados S.S”. Tal fato é permitido pelo Direito brasileiro, em virtude de Sua Excelência ter ingressado no MPF antes da promulgação da Carta de 1988. É alcançado, portanto, pelo permissivo do §3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual “Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”. Atinge-o, assim,



SF/19923.50322-07

apenas o impedimento – aplicável a todo e qualquer servidor público federal – de advogar contra a União, nos termos do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Aliás, nos termos do mesmo Estatuto, entendemos que Sua Excelência, se confirmado para ocupar o cargo de Procurador-Geral da República, deverá, durante o período da investidura, licenciar-se do exercício da advocacia e da sociedade citada (art. 29), uma vez que passará de impedido a incompatível (temporariamente) ao exercício da advocacia, aplicando-se-lhe o §2º do art. 16 do mesmo diploma legal, segundo o qual “o licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.”

Adicionalmente às declarações previstas regimentalmente, Sua Excelência, mediante o Ofício nº 10/2019-GB-AAA/PGR, ratificou as declarações apresentadas ao Colégio de Líderes, no sentido de que, se tiver seu nome aprovado por esta Casa Legislativa, devolverá sua carteira de advogado à Ordem dos Advogados do Brasil, assim como se retirará da Sociedade Aras Advogados Associados, com sede em Salvador-BA, tendo esclarecido nunca ter exercido advocacia contra a União, suas autarquias e fundações federais, observando sempre os impedimentos legais previstos na Lei nº 8.906 de 1994.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SF/19923.50322-07